



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BRAGANÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010481-02.2016.814.0000
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
AGRAVADO: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO – JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO – CÂMARA MUNICIPAL – REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

I - É exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. (RE 848826, voto condutor Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17 de agosto de 2016)

II - Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo (RE 729744, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17 de agosto de 2016)

III - Pelo que consta dos autos, tal debate fora realizado no âmbito do órgão soberano da Câmara Municipal de Bragança, qual seja, seu Plenário, tendo no escrutínio sido obtidos mais de 2/3 dos votos pela aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e, por conseguinte, pela reprovação das contas do ex-gestor municipal. Tal situação é perfeitamente convergente com o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, conforme declinado alhures.

IV - Agravo Interno conhecido, porém à unanimidade desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –5 de dezembro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



BRAGANÇA, manejado contra decisão interlocutória de minha lavra (fls. 327/3324), que em exame de cognição sumária DEFERIU o pedido de efeito suspensivo da decisão de primeiro grau a qual reprovou as contas do Agravado, Sr. Edson Luiz de Oliveira referentes ao exercício financeiro de 2008, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade ajuizada pelo agravado EDSON LUIZ DE OLIVEIRA.

Naquela oportunidade, salientei que frente ao deduzido, se justificava, a concessão do efeito postulado, ou seja, a suspensão da decisão de primeiro grau.

No caso vertente pontuei, em que pesem os argumentos expostos pelo agravante, entendi que estavam presentes os elementos necessários para que fossem afastados os efeitos do decisum singular.

Para tanto dentre outros argumentos citei precedente do Superior Tribunal de Justiça que assim ensina:

"De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes" (REsp 1331170/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ªT, DJe 28/11/2013).

Entendo ser este mesmo princípio aplicável ao caso concreto, uma vez que é inteiramente aplicável ao procedimento administrativo, dependendo a declaração de possíveis nulidades, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do interessado, que a princípio não vislumbro, pois o julgamento fora realizado respeitando os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal e pelo Órgão competente e respeitando o quórum que previu o julgamento do RE 848826, julgado pelo STF sob o regime de Repercussão Geral.

Vale ressaltar a decisão de minha lavra atacada nestes Agravo Interno foi baseada em dois julgados do Supremo Tribunal Federal realizados sob o regime de Repercussão Geral.

No atual recurso AGRAVO INTERNO (fls. 326/347), a parte agravada alegou que este relator laborou em equívoco.

No seu extenso arrazoado, que em parte limitou-se a transcrever *ipsis litteris* a decisão de primeiro grau, para em ato contínuo, repisar os mesmos argumentos declinados anteriormente, e assim requereu a reconsideração da decisão interlocutória deste relator, na medida em que patente a possibilidade de dano irreversível ao agravado, e nega vigência aos princípios constitucionais expressos e implícitos.

Aduziu que através de um exame mais acurado permite inferir que não existe nenhuma mácula ao processo realizado no âmbito da Câmara Municipal.

Transcreveu legislação e jurisprudência sobre a matéria que defende. Finalizou requerendo o provimento do Agravo Interno.

Certidão à fl. 413, datada de 12/09/2016, informa que o recorrido embora regularmente notificado para apresentar contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento, decorreu o prazo sem que este tenha se manifestado.

Às 415/422 foram oferecidas as contrarrazões ao Agravo Interno.



Às fls. 423/430 o Agravado peticionou pleiteando a devolução do prazo recursal para oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento.
Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.
É o relatório.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO – JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO – CÂMARA MUNICIPAL – REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

I - É exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. (RE 848826, voto condutor Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17 de agosto de 2016)

II - Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo (RE 729744, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17 de agosto de 2016)

III - Pelo que consta dos autos, tal debate fora realizado no âmbito do órgão soberano da Câmara Municipal de Bragança, qual seja, seu Plenário, tendo no escrutínio sido obtidos mais de 2/3 dos votos pela aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e, por conseguinte, pela reprovação das contas do ex-gestor municipal. Tal situação é perfeitamente convergente com o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, conforme declinado alhures.

IV - Agravo Interno conhecido, porém à unanimidade desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Passo a examinar o presente Agravo Interno nas linhas ulteriores.

Inicialmente, ressalto que, embora sejam compreensíveis o denodo e o esforço com que o douto patrono da recorrente tenta defender os seus interesses, nada de novo apresentou para que seja reconsiderada a decisão combatida, pois, não trouxe aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica, demonstra apenas o inconformismo com a decisão



guerreada que não atendeu aos seus interesses.

Dito isto, visando extirpar qualquer dúvida que por ventura possa existir, entendo pertinente transcrever trecho da decisão de minha lavra que dá o exato convencimento deste relator, razão de assim decidir em sede exame de cognição sumária.

À fl. 320 declinei:

O Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento, aprovou duas teses em Repercussão Geral sobre o assunto:

É exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. (RE 848826, voto condutor Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17 de agosto de 2016)

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo (RE 729744, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17 de agosto de 2016)

À fl. 323 v consignei:

Pelo que consta dos autos, tal debate fora realizado no âmbito do órgão soberano da Câmara Municipal de Bragança, qual seja, seu Plenário, tendo no escrutínio sido obtidos mais de 2/3 dos votos pela aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e por conseguinte, pela reprovação das contas do ex-gestor municipal. Tal situação é perfeitamente convergente com o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, conforme declinado alhures. (Grifamos).

De outra banda, salienta-se ainda, o presente recurso carece de parecer do Órgão Ministerial, e por consequência o exame de cognição exauriente, será feito somente após a manifestação do parquet.

Nesse contexto, nada a reconsiderar.

Como se vê, o agravo interno não pode prosperar pelos próprios fundamentos contidos na decisão combatida e ora acrescidos de outros, não menos relevantes.

Diante das considerações expendidas, conheço do agravo interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

Quanto a petição de fls. 423/430 que pleiteou a devolução do prazo recursal para oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nada a prover, pois o Agravado compareceu aos autos para interpor Agravo Interno, logo certamente se teve acesso ao processo para interpôs o presente, momento no qual deveria ter apresentados as contrarrazões ao Agravo de Instrumento, assim entendo estar caracterizada a preclusão consumativa.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer, após retornem, conclusos para análise de mérito do Agravo de Instrumento.

É o meu voto.

Belém, 5 de dezembro de 2016.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR